



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
Ouvidoria Geral do Estado

**Despacho**

**Assunto:** DECISÃO OGE/LAI nº 095/2022

**Número de referência:** PROTOCOLO SIC [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria de Segurança Pública

**UNIDADE:** Polícia Civil do Estado de São Paulo

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Solicitação de qual a lei autoriza tal fiscalização (obrigatoriedade de alvará para transporte), tendo em vista princípio constitucional do artigo 5º inciso II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Adequado atendimento da demanda. Provimento negado.

**DECISÃO OGE/LAI nº 095/2022**

1. Trata presente expediente de pedido formulado à Polícia Civil do Estado de São Paulo, conforme consta do protocolo SIC em epígrafe, para elencar as competências da Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivo, Armas e Munições, ter o rol taxativo, e nele não constar a fiscalização/alvará para TRANSPORTE, e, pergunta qual o normativo que atribui tal competência a polícia civil, ou seja para a expedição de alvará de transporte de produtos químicos para transporte.
2. Em resposta e em recurso, mesmo não sendo uma demanda objeto da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), o órgão informou ao solicitante a informação foi fornecida com base na Lei nº 15.266/2013. Inconformado, o requerente interpôs o presente apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015 reiterando o pedido inicial.
3. Em análise do caso concreto, verifica-se que, mesmo se tratando de uma consulta, o órgão prestou as informações solicitadas, atendendo, assim, ao previsto na Lei de Acesso à Informação - LAI.
4. Cabe salientar que a Ouvidoria Geral do Estado acompanha o entendimento fizado pela Controladoria Geral da União no sentido de que *“a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que*

Classif. documental

006.03.02.001

**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
Ouvidoria Geral do Estado

*podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorridos: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).*

5. Considerando que o órgão atendeu adequadamente ao pedido de acesso às informações formulado pelo interessado, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego seu provimento**, com fundamento nos artigos 11 da mesma Lei federal nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.
6. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de abril de 2022.

Antonio Carlos Santa Izabel  
Ouvidor Geral do Estado  
Ouvidoria Geral do Estado